

Adoto o relatório do conselheiro Glauco
Superadas as preliminares passo ao mérito

MÉRITO

Na última sessão deste eg. CS, ouvi atentamente a brilhante sustentação oral proferida pelo Dr. Luis Carlos Abritta que, com a clareza e competência que lhe são peculiares, expôs os fatos ressaltando seus pontos principais.

Tenho orgulho de ser prima do Dr. Luis Carlos, não só pela sua inteligência fulgurante e competência, mas, também, por sua ética profissional.

Pois bem.

Percebi que tanto a sustentação oral do douto Advogado, como o voto da h. Conselheira, Dra. Jeane, do qual tomei conhecimento a *posteriori*, muito se fixaram no fato do Representado haver agredido sua ex-companheira.

Em síntese, argumentam que tal conduta é afeta à vida privada dos indivíduos.

Afirmou a Defesa, em sua sustentação oral, que todo ser humano tem direito de, eventualmente, perder o controle é que isto pode ocorrer em qualquer lugar.

De fato, negar que uma pessoa esteja sujeita a perder o controle é negar a própria natureza humana.

E, ademais, à luz da própria Lei Maria da Penha, filio-me à corrente daqueles que entendem que a ação penal, nos casos de violência doméstica, é pública condicionada à representação, não se devendo furtar da mulher vítima, o direito de acionar, ou não, a justiça.

Assim, sob o pálio deste entendimento, fiel à minha postura processual com relação ao tema, entendo que a violência doméstica contra a mulher, respeitando a própria Lei 10.340/06, deve ser tratada, efetivamente, como uma questão de caráter pessoal da mulher e, de fato, a ex-companheira do impugnado não representou contra ele.

De outro giro, considero que o que há que se considerar, no caso em testilha, acerca de referida agressão, é o palco do ocorrido e o autor dos fatos, respectivamente a sede da Defensoria Pública e um Defensor Público em estágio probatório.

Indubitavelmente, tal comportamento é de todo reprovável, ainda mais de um profissional que se encontra em estágio probatório. Porém, mais uma vez, levando em conta a natureza humana, considerando, ainda, que a questão versava sobre assunto da esfera particular, especificamente sentimental, fazendo uma reflexão profunda, sucumbo à conclusão que não se pode exigir o inexigível em matéria comportamental

de conteúdo desta natureza. Creio que, na condição de criminalista, reiteradamente, tenho afirmado que qualquer ser humano é capaz de matar e, certamente, apesar do local ser absolutamente inadequado para uma discussão particular tão acalorada, tendo eu dúvidas no sentido de que se se poderia exigir outro comportamento de um ser humano nesta mesma situação vivida pelo impugnado, sou levada, novamente a concluir que, apesar de reprovar o local da agressão, bem como a conduta do representado em agredir sua ex-companheira, não estou de todo convencida de que tais fatos são suficientes para que o representado seja impugnado em sua carreira.

Contudo, tenho que a matéria, aqui, não é de cunho emocional-privado, no que estaria confirmando o impugnado na carreira, mas, sem dúvidas, de perfil profissional e, os fatos que geraram o presente feito, estes sim de natureza institucional, foram os narrados pela assistida Rosimeire Maria da Silva e, *data vênia*, esta questão, em nada, é de índole privada ou particular.

Tendo participado de sua oitiva da cidade de Pará de Minas, pude ver e ouvir referida mulher, absolutamente humilde, afirmar que:

(...) foi mau tratada tendo o Dr. Luiz Fernando sacudido seu braço e lhe dito que não voltasse mais aqui e quase foi jogada escada abaixo (...)

Que antes do fato acima narrado por duas vezes quando aguardava para ser atendida no andar de baixo presenciou pessoas saírem alteradas reclamando de serem mau tratadas atribuindo ao Dr. Luiz Fernando esse tratamento; que o episódio relatado foi a primeira vez em que teve contato pessoal e direto com o impugnado mas nas vezes anteriores em que tratou do assunto com o estagiário o Dr. Luiz Fernando estava na sala (...)

Que os fatos se iniciaram na sala do impugnado que a conduziu pelo braço para fora da sala ocasião em que estava presente o senhor Carlinhos da COPASA que a tudo presenciou e que ficou com a impressão de não ter sido atirada escada abaixo por que o Dr. Djalma apareceu (...)

Finalmente, espontaneamente, a depoente acrescentou o seu desejo que se fosse possível o Dr. Luiz Fernando não deveria voltar a atuar em Pará de Minas em razão de seu comportamento agressivo onde as pessoas não são tratadas como gente e sim como animais.

Desta forma, ainda que tentemos relevar as agressões do impugnado contra sua ex-companheira, ocorridos na sede da defensoria pública, alçando-os à esfera da vida privada, reputo que o cerne da questão é o comportamento dele como Defensor Público no exercício de suas funções e, sobre isto, sem pretender ser repetitiva, razão pela qual peço vênia para deixar de transcrever e reler os depoimentos já expostos no voto do Conselheiro Glauco, dos quais lembro-me com clareza meridiana e que muito me impressionaram, constituem o ponto nevrálgico deste procedimento: se o impugnado possui, ou não, **APTIDÃO** para exercer as funções de Defensor Público.

Não está em jogo o brilhantismo técnico do impugnado, pois, quanto a este particular, ficou demonstrado que ele é valoroso e operante, porém, conforme disposto em nossa Lei 65/03, arts. 51, § 1º e 79, o trabalho do defensor público não se limita a redigir peças, sendo indispensável o atendimento ao público carente e, neste passo, se a companheira vítima de violência doméstica tem o direito de representar (ou não) como condição de procedibilidade da ação, o cidadão hipossuficiente tem direito a um atendimento digno e respeitoso, sendo inadmissível que um profissional, mesmo estável na carreira, coloque um assistido para fora de sua sala usando de força, arrastando-o pelo braço.

Data vênia, este único fato seria motivo para a abertura de um PAD contra qualquer profissional.

Desta forma, somando-se à agressão de sua ex-companheira, dentro da Defensoria Pública, mais o que eu mesma ouvi de pessoas idôneas (funcionários da Defensoria, ex-estagiários que hoje são advogados na comarca, assistidos da Defensoria Pública), infelizmente, convenci-me, que o impugnado não tem perfil para tratar com o carente, condição *sine qua nom* para o exercício de nosso mister.

Ressalvo, ainda, que meu convencimento se fortalece quando um Magistrado, Dr. Ricardo Torres de Oliveira, um Promotor de Justiça, Dr. WESLEY Leite Vaz e uma assessora judicial, Sra. Danielle aparecida Gonçalves Diniz, elogiam o COMPORTAMENTO e a URBANIDADE no trato do impugnado, fazendo-me deduzir por um comportamento discriminatório com o cidadão pobre e crer na servidora Luzia Odete de Oliveira, f. 343/349, que afirma:

Que várias vezes presenciou o impugnado dizer que ‘havia estudado’ e não tinha que fazer atendimento, que isso é coisa para estagiário.

Assim, fazendo coro ao i. Corregedor, confesso que, de fato, esta tarefa é de todo espinhosa, mas, leal às minhas convicções institucionais não me resta outra saída a não ser concluir que o impugnado não preenche os requisitos para a permanência na carreira.

Acolho, com isto, a impugnação à permanência na carreira do Defensor Público Luiz Fernando Laurino.

É como voto.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2009.

Andrea Abritta Garzon Tonet
Defensora Pública – MADEP 089
Membro eleito do CSDP